



| | |
|--------------|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | : 192.166-5/2024 |
| ASSUNTO | : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR |
| UNIDADE | : MATO GROSSO PREVIDENCIA |
| INTERESSADOS | : LUCIA ANDREA VIEGAS VALIN e MATHEUS AURELIO VIEGAS VALIN |
| RELATOR | : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA |

PARECER Nº 1.365/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS RETIFICADORES, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 10.760-3/2019).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos **Atos nº 336/2024/MTPREV e 56/2025/MTPREV**, que **retificaram o Ato nº 243/2017/MTPREV**, que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício, à **Sra. Lucia Andrea Viegas Valin**, inscrita sob o CPF nº 514.635.711-00, e, em caráter temporário, ao filho menor à época, **Sr. Matheus Aurelio Viegas Valin**, inscrito sob o CPF nº 057.753.171-90, em razão do falecimento **Sr. Bruno Jesus Peretti Valin**, ocorrido em 14/05/2017, inscrito sob o CPF nº 868.768.727-34, quando em atividade, no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Classe “D”, Nível “05”, pela Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, **a fim de alterar a qualidade de beneficiário do Sr. Matheus Aurelio Viegas Valin, de filho menor, para filho maior incapaz.**

2. Os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do Ato nº 336/2024/MTPREV, sem análise quanto ao valor da





planilha de benefício, com fulcro na RN 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 14/2025**, por meio do qual solicitou-se a citação do Gestor do MTPREV, para que **retificasse o Ato nº 336/2024/MTPREV**, a fim de fazer constar o **arts. 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247, incisos I e II, e 252, todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014**, além das demais disposições já constantes daquele ato.
4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Ofício nº 568072/2025/GAB/DN), que, a seu turno, encaminhou o Ato nº 56/2025/MTPREV.
5. Após, autos volveram à 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro dos Atos nº 56/2025 e 336/2024.
6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.
9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e





Proibidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2.1. Da Análise do Mérito

2.2. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 14/2025, nota-se que o Gestor do MTPREV encaminhou o Ato nº 56/2025/MTPREV, que retificou a fundamentação do Ato nº 336/2024/MTPREV, fazendo constar o arts. 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247, incisos I e II, e 252, todos da Lei Complementar nº 04/1990, com redação pela Lei Complementar nº 524/2014, além das demais disposições já constantes daquele ato, **sanando a impropriedade.**

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

2.2.2. Da Revisão da Pensão por Morte

13. O Diretor-Presidente do MTPREV encaminhou os Atos nº 336/2024/MTPREV e 56/2025/MTPREV, que retificou em parte o Ato nº 243/2017/MTPREV, a fim alterar a qualidade de beneficiário Matheus Aurelio Viegas Valin, de filho menor, para filho maior incapaz.

14. Contudo, denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas





(Processo nº 10.760-3/2019) e o vertente pedido de revisão tramitou em apartado, de forma que o lapso temporal de processamento da revisão foi suficiente para que o processo inicial de pensão fosse devidamente apreciado e julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 419/2019 – TP, que, entre outros, registrou o Ato nº 243/2017/MTPREV.

15. É cediço que os atos de aposentação e pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

16. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar**. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

17. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 243/2017/MTPREV teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.

18. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais (Processo nº 10.760-3/2019)**, para análise conjunta naquele feito, onde foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.





19. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da pensão por morte, com a ressalva de que esses autos, deverão ser apensados ao Processo nº 10.760-3/2019**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes aos beneficiários, para fins de assentamento por este Tribunal.

20. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e **pensão**, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...) (Negritamos)

21. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, **a fim de alterar a qualidade do beneficiário filho menor para filho maior incapaz**, encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

22. Verifica-se que a retificação é devida, uma vez que o Laudo Pericial Médico atestando a incapacidade, comprova a sua qualidade de dependente.

23. Assim, **considerando que, o Ato nº 243/2017/MTPREV já se encontra registrado, o MPC manifesta-se pelo registro apenas dos Atos nº 336/2024/MTPREV e 56/2025/MTPREV**, uma vez que somente esses estão pendentes de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 8.893,25.**

24. **Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro dos Atos nº 336/2024/MTPREV e 56/2025/MTPREV**, publicados em 16/08/2024 e 20/02/2025, respectivamente, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 8.893,25**, com o posterior **apensamento destes autos ao Processo nº 10.760-3/2019**, para garantia da integridade das informações concernentes aos





beneficiários neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

25. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nº 336/2024/MTPREV e 56/2025/MTPREV**, publicados em 16/08/2024 e 20/02/2025, respectivamente, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 8.893,25**, ante a alteração da qualidade de beneficiário, com o posterior **apensamento destes autos ao processo principal**, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

